

# A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA APLICAÇÃO DA *STARE DECISIS* E OS PRECEDENTES VICULANTES

## *ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE APPLICATION OF STARE DECISIS AND THE PRECEDENTS THAT HAVE BEEN SET*

Ricardo Hasson Sayeg<sup>1</sup>

Eli Maciel de Lima<sup>2</sup>

Tiago Maciel Mendes de Lima<sup>3</sup>

### RESUMO

**Objetivo:** A inteligência artificial (IA) é o futuro de todos os campos do conhecimento. No presente estudo analisar-se-á o uso da inteligência artificial no Poder Judiciário e, sobretudo, tentar responder a indagação: os algoritmos robôs podem exercer a atividade judicante? A problemática está em saber até que extensão essa nova fase trará segurança jurídica e isonomia. E ainda, a aplicação dos precedentes de forma obrigatória aos casos semelhantes pode violar o livre convencimento motivado nas decisões que serão proferidas pela utilização da inteligência artificial? As máquinas podem pensar? **Metodologia:** utiliza-se nesta pesquisa o método dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica de livros, periódicos, artigos acadêmicos e revistas jurídicas, no qual se desenvolverá a compreensão da inteligência artificial e o princípio *stare decisis* na legislação brasileira. **Resultados:** a transformação digital das relações sociais é um fenômeno complexo, pois muda os pressupostos espaciais e temporais em que a inteligência artificial aplica o *stare decisis*, mediante a sua inserção gradual na *civil law*. É inegável que a inteligência artificial é o futuro de todos os campos do conhecimento e está cada vez mais sendo inserida no ordenamento jurídico brasileiro, que por meio da tendência do Direito jurisdicional moderno direciona-se para o efeito vinculante das decisões precedentes judiciais (doutrina dos precedentes), no qual em situações idênticas utilizará a IA, que possibilitará atender aos principais pedidos dos jurisdicionados e dos operadores do Direito, que são

<sup>1</sup> Professor Associado e Livre-Docente em Direito Econômico da PUCSP. Doutor e Mestre em Direito Comercial PUC-SP. Membro do Conselho Superior da CAPES e da Comissão do PNPG da CAPES/MEC 2021- 2030. Advogado.

<sup>2</sup> Doutorando em Direito pela Universidade Mal Del Plata - Argentina. Mestre em Direito pela UNIMEP - Piracicaba. Especialista em Direito Processual Civil pela PUC-Campinas. Advogado.

<sup>3</sup> Mestrando em Direito pela PUCSP. Especialista em Direito Processual Civil e Bacharel em Direito pela PUCCAMP. Especialista em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pela Faculdade IBMEC São Paulo. Advogado.

a celeridade processual e a maior garantia nas decisões e com a uniformidade destas em processos semelhantes. **Contribuições:** o presente estudo traz ao debate a importância no reconhecimento da inserção, no sistema jurídico pátrio, da inteligência artificial e suscita questionamentos profundos sobre a natureza da Justiça, a imparcialidade e a responsabilidade ética envolvidas na tomada de decisões judiciais.

**PALAVRAS-CHAVE:** *Common law*. *Civil law*. Inteligência Artificial. Precedentes.

## ABSTRACT

**Objective:** Artificial intelligence (AI) is the future of all fields of knowledge. In this study, we will analyze the use of artificial intelligence in the Judiciary and, above all, try to answer the question: can robot algorithms exercise judicial activity? The problem is: to what extent will this new phase bring legal certainty and isonomy. And yet, can the mandatory application of precedents to similar cases violate the free conviction motivated by the decisions that will be rendered by the use of artificial intelligence? Can machines think? **Methodology:** the deductive method is used in this research, through bibliographic research of books, periodicals, academic articles and legal journals, in which the understanding of artificial intelligence and the *stare decisis* principle in Brazilian legislation will be developed. **Results:** the digital transformation of social relations is a complex phenomenon, as the spatial and temporal assumptions in which artificial intelligence applies *stare decisis* change, through its gradual insertion in civil law. It is undeniable that artificial intelligence is the future of all fields of knowledge and is increasingly being inserted in the Brazilian legal system, which through the trend of modern jurisdictional law is directed towards the binding effect of judicial precedent decisions (doctrine of precedents), in which in identical situations it will use AI, which will make it possible to meet the main requests of the jurisdictional and legal operators, which are the speed of procedure and the greatest guarantee in decisions and their uniformity in similar cases. **Contributions:** this study brings to the debate the importance of recognizing the insertion of artificial intelligence in the Brazilian legal system and raises deep questions about the nature of Justice, impartiality and ethical responsibility involved in judicial decision-making.

**KEYWORDS:** *Common law*. *Civil law*. Artificial intelligence. Precedent.

**SUMÁRIO:** INTRODUÇÃO. 1 CONCEITO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. 1.1 Classificação da Inteligência Artificial. 1.2 Ferramentas com IA. 2 ORIGEM DO *STARE DECISIS*, ASPECTOS E FUNDAMENTOS DOS PROCEDENTES. 3 *STAR DECISIS* E SEUS ASPECTOS NEGATIVOS E POSITIVOS. 4 USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

## INTRODUÇÃO

A inteligência Artificial deixou o campo da ficção científica e tornou-se realidade em vários ramos da atividade humana, inclusive no âmbito do Poder Judiciário, ao emergir como uma ferramenta poderosa, capaz de desempenhar em pouco segundos tarefas complexas e automatizar processos anteriormente realizados por pessoas que demorariam diversas horas ou dias.

A possibilidade de entregar uma prestação jurisdicional célere e desafogar os tribunais anima a utilização da inteligência artificial pelo Judiciário brasileiro.

O Direito adapta-se claramente às evoluções da sociedade em que se insere e não poderá nunca ser omissos ou alheio à nova revolução digital, pois o mesmo ocorreu com a Revolução Industrial e atualmente com a Revolução Digital ou a quarta revolução industrial.

A inteligência artificial (IA) é o futuro de todos os campos do conhecimento. No presente estudo analisar-se-á o uso da inteligência artificial no Poder Judiciário e, sobretudo, tentar responder a indagação: os algoritmos robôs podem exercer a atividade judicante? Diante de um novo paradigma exposto no artigo 926 e seguintes do CPC de 2015, no qual se prevê que os tribunais devem uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, edita enunciados de súmulas correspondentes à sua jurisprudência dominante, e deve ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram a sua criação no qual os tribunais deverão observar em suas decisões.

Não resta dúvidas, diante da obrigação exposta no artigo mencionado, da obrigatoriedade de manter uma jurisprudência não conflitante ou dispersa, cujo objetivo é evitar que casos semelhantes sejam julgados de forma diferente. A inteligência artificial poderá auxiliar no julgamento e na aplicação do Direito, de forma a evitar uma loteria jurisprudencial, em que a decisão pode estar ligada a um magistrado que entende dessa forma ou não, ou à câmara de determinado tribunal, dado que, diante de um mesmo direito, ocorrem decisões antagônicas.

Uma questão mais detalhada nesse contexto: é possível a substituição dos juízes por sistemas de inteligência artificial nos julgamentos dos casos?

Justifica-se o presente estudo pela sua importância no reconhecimento da inserção, no sistema jurídico pátrio, da inteligência artificial, porém o estudo suscita questionamentos profundos sobre a natureza da Justiça, a imparcialidade e a responsabilidade ética envolvidas na tomada de decisões judiciais.

É plausível, que essa inserção reflita uma absoluta mudança no ordenamento jurídico pátrio e na forma de atuar juridicamente ao considerar o processo em si; em razão dos precedentes vinculantes atrelados à inteligência artificial, não ocorrerão decisões diversas em casos análogos, o que impedirá que a Justiça pátria fixe jurisprudências conflitantes, sem estabelecer o instrumento adequado para a sua imediata uniformização.

Por outro lado, indaga-se até que ponto o efeito dessa vinculação de decisão deve prevalecer ante a interpretação do Direito e dos princípios da persuasão racional do Juiz. O presente tema é contemporâneo e revela-se polêmico no sistema jurídico brasileiro, sendo certo que, com a utilização da inteligência artificial e com a implantação de sistemas mais rígidos de vinculação, o juízo fica aderido e impedido de decidir conforme a sua livre convicção.

Não se pode esquecer que a decisão judicial é o ato jurídico pelo qual se obtém a solução do conflito, fundamentado no dispositivo tutelado pelo Direito, em resposta dirigida à sociedade; mas será que essa decisão pode ser confirmada por meio de modelo de solução para casos semelhantes?

A problemática desafia-se no tocante de ser muito necessário que os operadores do Direito, ante o mundo cada vez mais tecnológico e digital permeado por mentes inteligentes computacionais possam qualificar-se em tecnologia para a prestação jurisdicional, pois o Código de Processo Civil trouxe instrumentos importantes que serão utilizados pela inteligência artificial e que possibilitam a adoção do sistema do *stare decisis* pátrio, e amplia a hipótese de vinculação de precedentes.

A problemática está em saber: até que extensão essa nova fase trará segurança jurídica e isonomia? E ainda, a aplicação dos precedentes de forma obrigatória aos casos semelhantes pode violar o livre convencimento motivado na decisões que serão proferidas pela utilização da inteligência artificial? As máquinas podem pensar?

A metodologia utilizada nesta pesquisa será dedutiva, mediante pesquisa bibliográfica de livros, periódicos, artigos acadêmicos e revistas jurídicas, no qual se desenvolverá a compreensão da inteligência artificial e o princípio *stare decisis* na legislação brasileira.

## 1 O CONCEITO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

John McCarthy (2007) oferece a seguinte definição " É a ciência e a engenharia de fazer máquinas inteligentes, especialmente programas de computador inteligentes. Está relacionado à tarefa semelhante de usar computadores para entender a inteligência humana, mas a IA não precisa se limitar a métodos que são biologicamente observáveis."

Décadas antes da definição de McCarthy, a origem da conversa sobre inteligência artificial foi denotado pelo trabalho seminal de Alan Turing (1912-1954), intitulado *Computing Machinery and Intelligence*, que foi publicado em 1950. Nesse artigo, Turing, muitas vezes referido como o pai da ciência da computação, faz a seguinte pergunta: "As máquinas podem pensar?" A partir daí, ele oferece um teste, atualmente conhecido como o Teste de Turing, em que um interrogador humano tentaria distinguir entre um computador e uma resposta de texto humana. Embora o teste tenha sofrido

muito escrutínio desde a sua publicação, ele continua a ser uma parte importante da história da IA, bem como um conceito contínuo na filosofia, pois utiliza ideias em torno da linguística.

Stuart Russell e Peter Norvig (2022) publicaram a obra *Inteligência Artificial: Uma Abordagem Moderna, que se tornou* um dos principais livros didáticos no estudo da IA. Nele, os autores aprofundaram-se em quatro objetivos potenciais ou definições de IA, que diferenciam os sistemas de computador com base na racionalidade e no pensamento versus na atuação:

Abordagem humana:

- Sistemas que pensam como humanos
- Sistemas que agem como humanos

Abordagem ideal:

- Sistemas que pensam racionalmente
- Sistemas que agem racionalmente

A definição de Alan Turing (McCarthy, 2007) classificar-se-ia sob a categoria de *sistemas que agem como humanos*. Em sua forma mais simples, a inteligência artificial é um campo que combina ciência da computação e conjuntos de dados robustos para permitir a resolução de problemas; também engloba subcampos de aprendizado de máquina e aprendizado profundo, que são frequentemente mencionados em conjunto com a inteligência artificial. Essas disciplinas são compostas por algoritmos de IA que buscam construir sistemas especializados que fazem previsões ou classificações com base em dados de entrada.

A inteligência artificial ao longo dos anos passou por muitos ciclos de *hype*, o lançamento do ChatGPT da OpenAI parece marcar um ponto de virada, além do avanço computacional, mas também no processamento de linguagem natural. E não é apenas linguagem: modelos generativos também podem aprender a gramática do código de *software*, moléculas, imagens naturais e uma variedade de outros tipos de dados.

As aplicações para essa tecnologia aumentam a cada dia, e está-se apenas começando a explorar as possibilidades. Na medida que o *hype* em torno do uso da IA nos negócios decola, conversas sobre ética tornam-se extremamente importantes.

Assim, a Inteligência artificial é um conceito de programação, da área da computação, que representa a capacidade de criar algoritmos para que máquinas possam interpretar dados e aprender, e a partir dessa explicação usar o aprendizado para resolver algumas tarefas e agir de forma diferente. Essa forma está muito próxima do pensamento humano, forma de pensar, forma de analisar, forma de raciocinar, forma de aprender e tomar decisões de forma lógica com base nela, que remete ao raciocínio.

A inteligência artificial é gênero do qual é chamada de *machine learning* (aprendizado de máquina) e sua espécie *Deep Learning*. Enfim, é desenvolvida para que os dispositivos inventados pelo homem possam desempenhar algumas funções sem a interferência humana.

## 1.1 Classificação da Inteligência Artificial

A inteligência artificial classifica-se em três categorias: (i) inteligência artificial limitada; (ii) inteligência artificial geral; e (iii) superinteligência.

Inteligência artificial limitada (ANI): realiza apenas tarefas específicas programadas dentro de um domínio finito; o seu objetivo é armazenar um grande volume de dados e realizar tarefas e cálculos complexos, de acordo com sua programação.

Inteligência artificial geral, inteligência artificial forte (AGI): apresenta compreensão geral do mundo, é capaz de executar uma ampla gama de tarefas intelectuais semelhantes ao ser humano, como o raciocínio e a resolução de problemas, capacidade de aprender e responder a estímulos. No entanto, nenhuma dessas tecnologias está totalmente desenvolvida e funcional.

Superinteligência artificial (ASI): representa um tipo de inteligência avançada, mas existe apenas em teoria; acredita-se que uma super inteligência artificial será superior à inteligência humana, capaz de tomar decisões e armazenar dados.

## 1.2 Exemplos de ferramentas com IA

Atualmente, é possível encontrar inteligência artificial em muitas ferramentas do dia a dia sem que sequer se perceba. A IA pode estar presente também em investimentos, como criptomoedas e *token*.

Essa tecnologia não é encontrada somente em produtos mais elaborados, como o ChatGPT, mas também em itens do cotidiano, como *chatbots*; câmeras de vigilância, que normalmente usam algoritmos de reconhecimento facial; TVs, que usam processamento de linguagem natural para reconhecer fala, reconhecer comandos; tecnologias de reconhecimento facial, por exemplo o iPhone, o Pixel e o Samsung Galaxy, que usam face ID e fazem a sua segurança.

## 2 *STARE DECISIS*: ASPECTOS E FUNDAMENTOS DOS PRECEDENTES

Para compreender o *stare decisis* brasileiro, é necessário estudar a sua origem na doutrina e compreender as diferenças dos sistemas do *common law* e do *civil law*, bem como suas contribuições para as ciências jurídicas atualmente.

Os ordenamentos jurídicos dos Estados latino-americanos e dos Estados da Europa continental foram estruturados nos paradigmas da *civil law*, que tem a lei como fonte principal do Direito, sendo amparado pela jurisprudência, diferentemente do que ocorre nos Estados de costumes anglo-saxões, cujos ordenamentos jurídicos foram firmados segundo os padrões ditados pela *common law*, uso e costume como fonte basilar do Direito, ao utilizar-se do conhecimento reiterado. Nesse sentido ensina Estefânia Maria de Queiroz Barbosa (2014, p. 44) que:

*A common law* se desenvolveu com base nas decisões judiciais, com pouco ou quase nenhuma influência do direito romano, podendo se apresentar as seguintes distinções do *civil law*: i) é um direito histórico, sem rupturas; ii) é um *Judge-made-law*, em que a jurisprudência exerce papel de grande importância no sistema jurídico; iii) é um direito Judiciário; iv) é um direito não codificado; v) sofreu pouco influência do direito romanista. Importante ressaltar que o direito inglês moderno, diversamente do *civil law*, é muito mais um direito histórico, sem rupturas entre o passado e o presente como aconteceu nos direitos de tradição *civil law* da Europa Continental, especialmente na França que rompeu com o direito preexistente com a Revolução Francesa. Diferentemente do *civil law*, no qual a autoridade da lei está na autoridade de quem a promulgou, no *common law* a autoridade do direito está em suas origens e em sua geral aceitabilidade por sucessivas gerações. Por essa razão admite-se a autoridade do direito construído jurisprudencialmente.

Luiz Guilherme Marinoni (2015, p. 36) corrobora “que o sistema da Common Law, por sua vez, pode-se dizer, teve uma evolução mais gradual, originado na Inglaterra feudal, onde as bases jurídicas pautavam-se muito mais nos costumes e princípios partilhados *law of the land*”, do que em Leis escritas, e que esses direitos baseados em costumes e princípios eram balizados pelos tribunais na regulamentação das situações sociais da época, em que esses precedentes gozavam de alguma estabilidade e de perpetuação, no qual dava segurança jurídica aos que buscavam os seus direitos e continua até o presente momento nos Estados que adotam o sistema da *common law*.

Conclui-se que o sistema da *common law* refere-se aos direitos costumeiros e o respeito obrigatório aos precedentes, que se tornam fontes primárias do Direito, não sendo necessária a lei normatizada, pois a prestação jurisdicional é feita em costume aplicado pela jurisprudência; no sistema de *civil law* há um Direito escrito, em que a prestação jurisdicional estrutura-se para cumprimento da lei, existindo uma vontade soberana, a do Estado.

Ataíde Júnior (2012 *apud* Ramos, 2013) ensina que por causa dos revolucionários franceses, que lutavam contra o absolutismo monárquico, (substituir o rei por outro poder), levou o parlamento dos gauleses a declarar que a edição das leis seria deles e aos juízes cabiam apenas a declaração da lei, fato esse que colaborou para o surgimento da *civil law*, que fora fortalecida pela tese de separação dos poderes de Montesquieu (Ataíde Júnior, 2012 *apud* Ramos, 2013)

Montesquieu sua tese de separação dos poderes, defendendo que os juízes não poderiam ter o poder de interpretar as leis e nem de imperium porque, caso contrário, poderíamos distorcê-las e assim frustrar os objetivos do novo regime, surgindo assim o sistema do civil Law, no qual a lei representa a maior fonte de referência do direito, adotando assim o civil Law nos países herdeiros romano-germânico, ou seja, quase que a totalidade do continente europeu, e em toda a América Latina colonizada por portugueses e espanhóis.

A principal distinção entre os dois sistemas, preleciona Haroldo Lourenço (2011) “é que no civil law há um direito escrito, onde a jurisdição é estruturada preponderantemente com a finalidade de atuação do direito objetivo, porque, neste sistema o juiz é considerado boca da lei (Montesquieu)”, e justifica a ideia de que seus poderes decorrem da lei, ao exercer, portanto, uma subordinação sobre os juízes, de igual modo os juízes inferiores são controlados rigidamente pelos juízes superiores.

É verossímil, que na *civil law* prevalece a vontade soberana, há uma *justiça do rei*, ou seja, do Estado, enquanto no sistema do *common law* adota-se um Direito costumeiro, aplicado pela jurisprudência, em que, no modelo de justiça, prepondera sobre a visão de pacificação dos litigantes. A *civil law* busca segurança jurídica, e a *common law* a paz entre os litigantes, a re-harmonização e a reconciliação são os objetivos diretos; pouco importa nessa pacificação dos litigantes se é a luz da lei ou de outro critério, desde que seja adequado ao caso concreto, pois o importante é harmonizar os litigantes.

Davi René (2002, p. 20) ensina que “o sistema jurídico brasileiro repousa suas raízes no sistema da Civil Law, de modo que pode assim ser classificado”. A doutrina diverge, no sentido de que existe uma separação rígida entre essas duas escolas, porém coaduna-se com os que vislumbram uma fusão gradual das duas vertentes, pois o Direito brasileiro evoluiu com o atual Código de Processo Civil.

O termo *stare decisis* vem do latim *stare decisis et non quieta movere*, ou seja mantenha-se a decisão e não moleste o que fora decidido, conforme preleciona Freire Didier Jr, Sarno Braga e Rafael A. Oliveira (2020, p. 674)

De uma maneira simplificada, o *stare decisis* é a obrigatoriedade que têm os juízes, ao proferirem as suas sentenças, de seguirem os precedentes estabelecidos em decisões anteriormente firmados por um tribunal

superior, o que torna as decisões do tribunal vinculantes para os demais órgãos inferiores. Esta teoria é típica de sistemas jurídicos que valorizam a força dos precedentes.

Em complementação, José Venilton de Almeida Holanda filho (2015) leciona que, o *stare decisis* basicamente consiste em um princípio legal pelo qual os juízes estão obrigados a respeitar os precedentes estabelecidos em decisões anteriores, ou seja, uma decisão suprema tem capacidade de vincular todos os demais juízes e tribunais; portanto, dessa afirmação extrai-se a base do estudo do precedente judicial.

Precedentes são todas as decisões jurisdicionais anteriores ao julgamento de um feito, ou seja, decisões modelos, paradigmas que possam embasar uma nova decisão judicial. Parte da doutrina conceitua precedentes como as decisões judiciais que serão utilizadas para fundamentar decisões posteriores; outros, entendem que o significado do termo é a extração da decisão a ser utilizada como precedente posterior.

Para Didier Jr., Oliveira e Braga (2020, p. 557) precedente, no sentido lato, é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos; porém, não é qualquer decisão judicial, somente as que têm potencialidade de firmarem-se como paradigmas para a orientação dos jurisdicionados e dos magistrados.

Para engendrar um precedente, essa decisão precisa enfrentar todos os argumentos relacionados ao direito, além de necessitar de inúmeras decisões em casos concretos, para que possa ser delineado definitivamente.

Para Marinoni (2015, p. 3635), o precedente é a primeira decisão que elabora a tese jurídica ou é a decisão que definitivamente a delinea, deixando-a cristalina, em que as suas normas editadas, a partir dos casos, passam a sofrer fundamentação em decisões de precedentes judiciais, tornando assim uma norma geral.

Importa ressaltar que precedente é uma só decisão e a jurisprudência é a aplicação reiterada de um precedente, que também pode ser uma jurisprudência dominante.

Larenz (2009 *apud* Macêdo, 2015) enriquece a definição ao esclarecer que os precedentes são “resoluções em que a mesma questão jurídica sobre a qual há que decidir novamente, já foi resolvida uma vez por tribunal noutro caso”.

Assim, os precedentes são decisões anteriores, modelos, ponto de partida, que dão embasamento para as decisões futuras, para a solidificação do direito em casos correlatos; a sua característica é ser uma norma estabelecida a partir de um caso concreto, tonando-se uma norma geral, com aplicabilidade em casos futuros na fundamentação dos julgados.

Didier Jr. (2020, p. 558) ensina que nos precedentes, “encontra-se a existência da *ratio decidendi* e do *obiter dictum*, e no sentido estrito, o precedente pode ser definido como sendo a própria *ratio decidendi*”, e continua ao dizer que os juízes e os tribunais devem seguir os precedentes

existentes, mas na realidade eles devem seguir a *ratio decidendi* (razão de decidir) dos precedentes, no qual, ao decidir um caso, o magistrado cria (reconstrói), necessariamente, duas normas jurídicas: a primeira, de caráter geral, é fruto da sua interpretação/compreensão dos fatos envolvidos na causa e da sua conformação ao Direito positivo: Constituição, leis etc.: a segunda, de caráter individual, constitui a sua decisão para a situação específica que se lhe põe para a análise.

Trata-se, portanto, de norma geral, construída mediante um raciocínio indutivo, a partir de uma situação concreta e geral, porque a tese jurídica, a *ratio decidendi*, depreende-se do caso específico e pode ser aplicada em outras situações concretas que se assemelham àquelas em que foi construída, e está claro que deve ser buscada a partir da identificação dos fatos relevantes em que se assenta a causa e dos motivos jurídicos determinantes e que conduzem à conclusão.

### 3 O *STAR DECISIS* DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: ASPECTOS NEGATIVOS E POSITIVOS

O *stare decisis* é o princípio legal pelo qual os juízes, ao julgar, devem observar os precedentes de decisões anteriores e vincular-se a essas decisões. A partir da utilização da inteligência artificial, nos termos do artigo 926 do CPC, alguns aspectos negativos podem surgir deste princípio: (i) a lentidão da evolução jurisprudencial; (ii) ferir o princípio da persuasão racional do juiz, pois a obediência a precedentes ou súmulas vinculantes transformaria as decisões de primeira instância em simples cópias das decisões superiores.

Nesse sentido, ensina Souza (2013, p. 286) que a complexidade e o uso exagerado do poder de distinguir podem levar a alta complexidade de algumas questões do direito e as decisões tomadas parecem, de certo modo, ilógicas. Sem referir-se todavia à morosidade no aperfeiçoamento e vinculação de precedentes, que inserem uma lentidão jurisprudencial, eis que para o conhecimento de uma decisão chegar a um tribunal supremo leva anos; cria uma ofensa à liberdade de julgamento, pois essa vinculação à decisão superior o transformá-lo-ia em um simples translador da sentença superior.

Dessa forma a utilização da inteligência artificial pelo exposto demonstra que ocorreu o fim do livre convencimento motivado pelo juiz.

A utilização da inteligência artificial vinculada aos precedentes traz muitas vantagens, conforme ensina Ramos (2013); a maioria dos doutrinadores adelgaça que “o uso dos precedentes

vinculantes acarreta uma série de vantagens”, entre elas: a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade, a igualdade (perante a jurisdição e a lei), a coerência da ordem jurídica, a garantia de imparcialidade do juiz, a definição de expectativas, o desestímulo à litigância, o favorecimento de acordos, a racionalização do duplo grau de jurisdição, a duração razoável do processo, a economia processual e a maior eficiência do Judiciário.

Com a uniformidade da jurisprudência, os casos iguais não serão mais decididos de maneira diferente, pois os precedentes podem resolver a instabilidade no Judiciário

O perfilhamento da IA através do *stare decisis* com os precedentes judiciais, as discrepâncias de decisões que ocorriam não mais acontecerão, pois ao constatar a existência de um precedente anterior para aquele caso, a IA obrigatoriamente deverá segui-lo, de modo a garantir o direito uniforme e respeitar, portanto, o princípio da igualdade.

Nesse contexto, convém trazer à pesquisa o ensino de Santo (2014): “o princípio da igualdade não diz respeito tão somente ao tratamento igualitário entre as partes no processo” e continua, “no que tange à manifestação, contraditório e provas, mas também é vital sua aplicação na forma mais ampla, no momento da decisão, acolhendo as decisões anteriores e semelhantes já analisadas pelo Judiciário.” É certo que o tratamento desigual em situações semelhantes contribui para o aumento da desigualdade na prestação jurisdicional.

Com a utilização da inteligência artificial, o princípio sagrado da segurança jurídica que é uma das maiores conquistas e virtudes do Estado Democrático de Direito não será abandonado no sistema do *stare decisis*, pois com o acolhimento dos precedentes vinculantes gera a certeza do jurisdicionado em ter uma decisão igual em relação à situação apresentada em juízo, evitando incerteza e decisões contraditórias. Nesse ponto de vista, Didier, Oliveira e Braga (2020, p. 565) asseveram que “O dever de observância de precedentes judiciais e da jurisprudência dos tribunais, previstos em diversos dispositivos no CPC, corrobora a necessidade de dar um sentido mais amplo e completo ao princípio da legalidade, visto que os precedentes também compõem o direito e devem ser observados e respeitados”.

O princípio do *stare decisis* trará maior agilidade no Judiciário a partir da utilização da inteligência artificial, na medida em que permite que processos posteriores recebam decisões idênticas, com isso, sejam solucionados de forma mais rápida, pois ao ser constatado o aparelhamento de situações, será aplicado o precedente.

Quando o entendimento acerca da mesma questão está equiparado, os jurisdicionados não propõem novas demandas, caso a sua tese não lhe proporcione êxito e julgados precedentes. Com a certeza de que a sua pretensão não será acolhida pelo Judiciário, o autor não perderá tempo em busca de uma tutela plenamente infrutífera, evitando o desperdício de tempo e dinheiro.

Observa-se que a implantação de precedentes deve estar atenta a novas realidades sociais, pois as leis e os precedentes podem ser revogados com a evolução da sociedade, permitindo-se o desenvolvimento do Direito; ao adequá-lo à realidade, o sistema *stare decisis* está preparado para essas mudanças por meio da técnica de *overruling*, que consiste na superação de precedente normativo de forma expressa ou tácita.

#### 4 O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Na Resolução nº. 332/2020, o CNJ estabeleceu a plataforma Sinapses, que acolhe e concentra inúmeros projetos de IA, sendo responsável por gerenciar os treinamentos supervisionados e a disponibilização de modelos de inteligência Artificial, e facilitar o compartilhamento de ideias relativas a ferramentas de inteligência artificial nos diversos tribunais do Brasil (BRASIL. CNJ, Portal).

Um levantamento realizado pela FGV (2021) aponta que existem atualmente 64 projetos de inteligência artificial em 47 tribunais, além da plataforma Sinapses. Trata-se de ferramentas de transcrição de audiências, sugestão de minutas de despachos ou sentenças, realização do juízo de admissibilidade recursal, cálculo de probabilidade de reversão de decisões etc.

Alguns tribunais adotam a ferramenta de busca de processos similares que faz uso da inteligência artificial e buscam agrupar o processo para otimizar as decisões e trazer maior segurança jurídica pois para processos iguais deve haver solução iguais.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça existem os projetos Sócrates, Athos e e-Juris: ferramentas que identificam controvérsias jurídicas do recurso especial e apontam de forma automática o permissivo constitucional invocado na interposição de recurso. O ATHOS tribunal auxilia na análise de admissibilidade dos recursos especiais (BRASIL. STJ, 2020).

No Supremo Tribunal Federal utiliza-se atualmente o robô Victor, que lê todos os recursos extraordinários que vão para a Corte e identifica quais estão ligados a temas de repercussão geral (ADVISE BLOG).

Várias outras medidas estão sendo adotadas pelos tribunais brasileiros que buscam dar maior agilidade ao jurisdicionado.

## CONCLUSÃO

O presente artigo buscou trazer muito mais uma reflexão sobre o tema do que efetivamente uma resposta, pois não são possíveis respostas únicas ou últimas. O tema é instigante e merece cuidado, pois a transformação digital das relações sociais é um fenômeno complexo, pois mudam os pressupostos espaciais e temporais em que a inteligência artificial aplica o *stare decisis*, que adveio da *common law* e consolidou a sua força com o tempo, mediante a sua inserção gradual na *civil law*. É inegável que a inteligência artificial é o futuro de todos os campos do conhecimento e está cada vez mais sendo inserida no ordenamento jurídico brasileiro, que por meio da tendência do Direito jurisdicional moderno direciona-se para o efeito vinculante das decisões precedentes judiciais (doutrina dos precedentes), no qual em situações idênticas utilizará a IA, que possibilitará atender aos principais pedidos dos jurisdicionados e dos operadores do Direito, que são a celeridade processual e a maior garantia nas decisões e com a uniformidade destas em processos semelhantes.

A inteligência artificial proporciona atualmente aos jurisdicionados uma inovação do Direito, ao elevar para um novo patamar a qualidade e eficiência da administração da Justiça.

Dessa forma, a Justiça está preparada para adotar o sistema do *stare decisis* no nosso ordenamento pátrio em obediência ao precedente judicial; apresentam-se construtivos quando estes estão em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, transformando na prática o Direito processual em sinônimo de referência à segurança jurídica, à isonomia dos jurisdicionados e à celeridade processual.

## REFERÊNCIAS

ADVISE BLOG. **Robôs que dão celeridade à justiça brasileira.** Disponível em : <https://blog.advise.com.br/robôs-que-dao-celeridade-a-justica-brasileira/>. Acesso em: 16 ago. 2023.

APOCALYPSE, Sidney Saraiva. Pensamento de um Ministro do STJ. **Migalhas.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/leitores/19000/pensamento-de-um-ministro-do-stj>. Acesso em: 16 jun. 2021.

ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim. **Manual de direito processual civil.** 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira.** São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. CNJ. **Portal.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-sinapses/>. Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. STJ. **Revolução tecnológica e desafios da pandemia marcaram gestão do ministro Noronha na presidência do STJ.** (2020). Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/23082020-Revolucao-tecnologica-e-desafios-da-pandemia-marcaram-gestao-do-ministro-Noronha-na-presidencia-do-STJ.aspx#:~:text=Notícias%20do%20STJ-,Revolução%20tecnológica%20e%20desafios%20da%20pandemia%20marcaram%20gestão%20do%20ministro,STJ%20no%20próximo%20dia%202027.> Acesso em: 16 ago. 2023.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo CPC não é a panaceia de todos os males e poderá melhorar a atividade jurisdicional. Justificando.** São Paulo, 2 março 2015. Disponível em: <http://justificando.com/2015/03/02/o-novo-cpc-nao-e-panaceia-de-todos-os-males-e-podera-melhorar-atividade-jurisdicional/>. Acesso em: 14 jun. 2021.

CONJUR. Dilema de dois juízes diante do fim do Livre Convencimento do NCP. **Revista Consultor Jurídico.** São Paulo, 19 março 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mar-19/senso-incomum-dilema-dois-juizes-diante-fim-livre-convencimento-npc>. Acesso em: 16 jun. 2021.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo.** 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DELFINO, Lúcio; LOPES, Ziel Ferreira. **A expulsão do livre convencimento motivado do Novo CPC e os motivos pelos quais a razão está com os hermeneutas.** São Paulo, 13/04/2015. Disponível em: <http://com/2015/04/13/a-expulsao-do-livre-convencimento-motivado-do-novo-cpc-e-os-motivos-pelos-quais-a-razao-esta-com-os-hermeneutas/>. Acesso em: 13 jun. 2021.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.** 15. ed. Salvador: Jus Podivm, 2020.

FGV. **Inteligência Artificial no Judiciário:** a mais completa pesquisa sobre o assunto. Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/inteligencia-artificial-judiciario-mais-completa-pesquisa-sobre-assunto>. Acesso em 16 de agosto de 2023.

GONÇALVES, Vinícius de Almeida. Considerações sobre a elaboração de precedentes judiciais no incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto do novo Código de Processo Civil. **Conteúdo Jurídico,** Brasília, 6 maio 2014. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.47892&seo=1>. Acesso em: 14 jun. 2021.

HOLANDA FILHO, José Venilton de Almeida. O efeito vinculante dos precedentes jurisprudenciais e o princípio da segurança jurídica. **Revista Jus Navigandi,** Teresina, fev. 2015. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/36730/o-efeito-vinculante-dos-precedentes-jurisprudenciais-e-o-principio-da-seguranca-juridica>. Acesso em: 14 jun. 2021.

LOURENÇO, Haroldo. Precedente judicial como fonte do Direito: algumas considerações sob a ótica do novo CPC. **Revista Eletrônica Temas Atuais de Processo Civil,** [S. l.], v. 1, n. 6, dez. 2011. Disponível em: <http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br/edicoes-anteriores/53-v1-n-6-dezembro-de-2011-166-precedente-judicial-como-fonte-do-direito-algumas-consideracoes-sob-a-otica-do-novo-cpc>. Acesso em: 12 jun. 2021.

- MACÊDO, Lucas Buriel de. **Afinal, o que é um precedente?** São Paulo, 15 maio 2015. Disponível em: <http://justificando.com/2015/05/15/afinal-o-que-e-um-precedente-2/>. Acesso em: 16 jun. 2021.
- MACÊDO, Lucas Buriel de. Os precedentes judiciais, a criatividade não reconhecida e a esquizofrenia jurisprudencial. **Justificando**. São Paulo, 24 de abril 2015. Disponível em: <http://justificando.com/2015/04/24/os-precedentes-judiciais-a-criatividade-nao-reconhecida-e-a-esquizofrenia-jurisprudencial/>. Acesso em: 14 jun. 2021.
- MACÊDO, Lucas Buriel de. Precedentes judiciais: como podemos sentir falta do que nunca tivemos. **Justificando**. São Paulo, 6 de maio de 2015. Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/05/06/os-precedentes-judiciais-no-cpc2015-o-u-de-como-podemos-sentir-falta-do-que-nunca-tivemos/>. Acesso em: 14 jun. 2021.
- MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, ano 15, n. 59. Acesso em: 10 jun. 2021.
- McCARTHY, John. What is artificial intelligence? (2007). **Stanford University**. Disponível em: <https://www-formal.stanford.edu/jmc/whatisai.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2023.
- MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno** [Livro eletrônico]. 3.º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- NERY JUNIOR, Nelson. ANDRADE NERY, Rosa Maria. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 11. ed. Ver., ampl. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- RAMOS, Vinícius Estefaneli. Teoria dos precedentes no civil law e no common law. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3621, 31 maio 2013. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/24569>. Acesso em: 13 jun. 2021.
- SANTO, Geruza Ribeiro do Espírito. A vinculação dos precedentes judiciais no direito brasileiro e a autonomia judicial. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 10 out. 2014. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.501123&seo=1>. Acesso em: 10 jun. 2021.
- SOBRINHO, Emílio Gutierrez. **A doutrina dos precedentes no Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-doutrina-dos-precedentes-no-codigo-de-processo-civil/>. Acesso em: 14 de junho de 2021.
- SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. O novo CPC e a fundamentação das decisões judiciais. *In*: COELHO, Marcus Vinícius Furtado *et al.* **As conquistas da advocacia no novo CPC**. Brasília: OAB Conselho Federal, 2015.
- SOUZA, Marcelo Alves Dias de. **Do Precedente Judicial à sumula vinculante**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2013.
- STUART, Russell; PETER, Norvig. **Inteligência Artificial: Uma Abordagem Moderna**. Disponível em: <https://aima.cs.berkeley.edu>. Acesso em: 16 ago. 2023.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, 2016.